REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 496/2021

CONSIDERANDO QUE:

a) o meio ambiente é bem de uso comum de todos, essencial à sadia qualidade de vida da população, devendo haver equilíbrio na sua correta disposição, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, o que também alicerça o princípio da prevenção e precaução;

b) é necessária a aplicação da Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos;

c) a Lei nº 12.305/2010 prevê no art. 20, II, "b", que:

> "Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:
>
>
>
> II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
>
>
>
> b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;
>
>"

d) o art. 27 da Lei nº 12.305/2010 preceitua que:

> "Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.
>
> §1° A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta

> as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.
>
> §2° Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.";

d) os geradores comerciais ou grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes das suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta/transporte, compostagem e destinação final adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade;

e) a coleta de resíduos sólidos advindos de geradores comerciais ou grandes geradores é realizada pelo Poder Executivo Municipal e deverá ser implementada e operacionalizada pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço nos termos do art. 20, II, "b", e art. 27, da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

f) é de extrema importância o contínuo aprimoramento da gestão de resíduos sólidos na intensa busca por um meio ambiente equilibrado e sustentável por parte da gestão pública municipal,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Bruno Soares Reis, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a não coleta de resíduos sólidos de grandes geradores, por parte de Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 20, II, "b", e do art. 27 da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Henrique Carballal**

Silvio Humberto